



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8737/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 0062497-65.2012.4.01.0000

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ORIGEM: PRM – TEÓFILO OTONI/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADOR SUSCITADO: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE, CONSISTENTE NA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS A TEMPO E MODO (ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). CONVÊNIO FIRMADO PELA EX-PREFEITA, COM PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MANDATO DO ATUAL PREFEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 1ª REGIÃO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados pelo FNDE a município. O convênio através do qual os recursos foram repassados foi firmado no mandato da ex-prefeita municipal, sendo que o prazo final para prestação de contas venceu no mandato do atual prefeito.

2. O Procurador Regional da República determinou a remessa dos autos à PRM-Teófilo Otoni/MG, pelo motivo do ex-prefeito não possuir mais prerrogativa de foro.

3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, sob o fundamento de que a atribuição para atuar no feito seria da PRR1, na medida em que o prazo final para prestação de contas se encerrou no mandato do atual prefeito, devendo recair sobre este, portanto, a responsabilização pela não prestação de contas a tempo e modo.

4. O delito de não prestação de contas não pode ser atribuído à ex-alcaide, porquanto o mesmo não era mais prefeito municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas. Se, quando o ex-gestor deixou o cargo de prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que o mesmo deixou de prestar contas no devido tempo.

5. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para prestação de contas se findou no mandato do atual prefeito, a

responsabilização pelo crime do art. 1º, VII, do DL 201/67 deve a ele ser atribuída.

6. Procedência do conflito negativo de atribuições, devendo dar continuidade ao feito o Procurador Regional da República suscitado.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - ao município de Itaipé/MG, por intermédio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Observa-se que o mencionado programa foi firmado entre o município de Itaipé/MG, representado pelo então prefeito, ERNANDES RAMOS BATISTA, e o FNDE, sem a necessidade da assinatura de convênio ou contrato, sendo os recursos repassados automaticamente, conforme art. 4º da Lei nº 10.880. Assim, o prazo para prestação de contas referente ao exercício de 2008 deveria ter sido efetuada até 15/04 do exercício subsequente ao da efetivação dos créditos, o qual expirou em 15/04/2009, já na gestão do sucessor de ERNANDES no cargo de chefe do Executivo Municipal, GILMAR TEIXEIRA NERY.

Expirado o prazo e não apresentadas as contas, o atual prefeito GILMAR TEIXEIRA NERY, instado pelo CGU, manifestou-se no sentido da impossibilidade de prestar contas referentes a 2008, pois não localizados os comprovantes de despesa suficientes para a realização da prestação de contas (fl. 124). Por outro lado, o ex-gestor ERNANDES RAMOS BATISTA, afirmou que a documentação se encontrava arquivada na prefeitura quando do término do seu mandato (fl. 112).

O feito foi encaminhado à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista que a responsabilização penal pelos ilícitos em apuração poderia ser atribuída ao atual prefeito municipal.

O il. Procurador Regional da República, Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, determinou o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de Teófilo Otoni por entender que, não obstante o prazo para a prestação de contas tenha terminado na gestão do atual Prefeito, a responsabilidade em prestar contas seria do ex-gestor municipal, pois este teria deixado a prefeitura sem os comprovantes de despesa do programa, necessários a prestação de contas. Dessa forma, e considerando que o ex-prefeito não teria se reelecido e nem ocupa cargo de Secretario de Estado, inexistiria, nessa ocasião, autoridade com prerrogativa de foro para subsidiar o prosseguimento do feito naquela PRR.

O Procurador da República José Lucas Perrone, atuante na PRM-Teófilo Otoni/MG, para o qual os autos foram encaminhados, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a responsabilidade penal pela não prestação de contas não poderia ser atribuída ao ex-prefeito ERNANDES RAMOS BATISTA, na medida em que o prazo final para apresentação das contas adveio quando aquele não era mais o alcaide municipal. Dessa forma, considerando que o prazo para prestação de contas venceu no mandato do atual prefeito, GILMAR TEIXEIRA NERY, consignou o Procurador da República que a responsabilização pela não apresentação das contas a tempo e modo deveria ser a este imputada, de maneira que a atribuição para atuar no presente feito seria da Procuradoria da República da 1ª Região.

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, para dirimir o conflito negativo de atribuições instaurado, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Merce prosperar o conflito de atribuições favoravelmente ao suscitante.

O ilícito penal que se apura nestes autos encontra-se previsto no art. 1º, VII, do DL 201/67, que dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Tem-se, portanto, que configura-se o crime em comento com a não prestação de contas, no devido tempo. No presente caso, o devido tempo para a prestação das contas correspondia ao lapso temporal com termo final em 15/04/2009. Naquela data, o prefeito municipal de Itaipé/MG e, portanto, responsável pela prestação de contas, era – como ainda é – GILMAR TEIXEIRA NERY.

Dessa forma, entendo que o delito de não prestação de contas não pode ser atribuído à ERNANDES RAMOS BATISTA, porquanto o mesmo não era mais prefeito municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas. Se, quando ERNANDES deixou o cargo de prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que a mesma deixou de prestar contas no devido tempo.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para prestação de contas se findou no mandato do atual prefeito de Itaipé/MG, GILMAR TEIXEIRA NERY, entendo que a responsabilização pelo crime do art. 1º, VII, do DL 201/67 deve a ele ser atribuída.

Tratando-se, assim, de crime em tese praticado por prefeito municipal, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República da 1ª Região.

Ante o exposto, voto pela procedência do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador Regional da República suscitado para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, a quem compete dar continuidade ao feito. Cientifique-se o il. Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\DMG